

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.379, DE 2019

Dispõe sobre os direitos básicos das microempresa e empresas de pequeno porte e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALEXIS FONTEYNE

**Relator:** Deputado LUCAS REDECKER

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto da Microempresa) e acresce artigos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre os direitos básicos das microempresas e das empresas de pequeno porte.

O projeto acresce ao Estatuto um artigo 2º-A, para definir os direitos básicos das microempresas e empresas de pequeno porte, que seriam:

I – a interpretação mais favorável das normas relativas ao poder de polícia;

II – a presunção de baixo grau de risco para todas as suas atividades econômicas;

III – a utilização única e exclusiva da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para descrição de suas atividades econômicas e objeto social perante todos os órgãos e entidades da administração direta vinculada a qualquer dos três âmbitos de governo;

IV – a inaplicabilidade de sanções aos administrados por fatos diretamente relacionados à deficiente prestação do serviço público, inclusive na disponibilização de informações;



V – o processo de registro e legalização único, linear e integrado entre os três âmbitos de governo, disponível na rede mundial de computadores;

VI – a disponibilização, por parte dos entes públicos, de canal de atendimento na internet, para a realização de todos os atos tendentes e necessários à legalização, inclusive para obtenção de: protocolos, certidões, licenças, permissões e alvarás;

VII – o início de suas operações imediatamente após inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no CNPJ, quando suas atividades forem de baixo grau de risco;

VIII – a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas condicionada unicamente ao disposto na legislação federal, atos de regulamentação nela previstos e nas normas do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, observado o inciso XXV do artigo 22 da Constituição Federal;

IX - o atendimento a seus pedidos de alvarás, licenças, inscrições, certidões e similares, quando cumpridos os requisitos pertinentes e independentemente de prévia inscrição, cadastro, registro ou situação regular, perante outro ente ou órgão público, que não estejam diretamente relacionados ao ato requerido;

X - a fiscalização orientadora e a dupla visita, nos termos da lei.

Poderiam ser afastados parte destes direitos quando os dados, informações e documentos correlatos submetidos ao órgão ou entidade de registro forem fraudulentos, incorretos ou incompletos, independentemente de dolo ou culpa.

Ficaria afastada a presunção de baixo risco quando lei ou ato normativo do Poder Executivo classificar a atividade como de alto grau de risco e indicar a respectiva Classificação Nacional de Atividades Econômicas e outros parâmetros objetivos atinentes ao risco da atividade, tais como endereço, região, estocagem ou uso de inflamáveis, circulação de pessoas e número de pavimentos.



Na hipótese de não efetivação dos direitos mencionados nos incisos V e VI acima descritos, ficaria dispensado o recolhimento de quaisquer valores, exceto os tributários, independentemente da natureza jurídica ou denominação dada, para a realização dos atos necessários à legalização e para a obtenção de documentos, tais como, protocolos, certidões, licenças, permissões e alvarás.

Procedimentos deveriam ser disciplinados pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) para coibir práticas ilegais ou abusivas por parte dos órgãos e entidades, no que atine:

I – ao alvará municipal;

II – aos Fiscos Federal, Distrital, Estaduais e Municipais;

III – à situação perante os órgãos de Defesa Civil, Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e demais órgãos licenciadores;

IV – às informações coletadas nas etapas mencionadas na alínea a, do inciso II do art. 8º da Lei Complementar 123/06 (sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade).

Também caberia ao CGSIM disciplinar a publicação, na rede mundial de computadores, de dados de interesse público no que tange ao parágrafo anterior e seus incisos, que também dispensará as microempresas e as empresas de pequeno porte de afixarem em seus estabelecimentos placas e quaisquer outros instrumentos.

O projeto cria, ainda, um artigo 11-A estabelecendo que os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos três âmbitos de governo manterão atualizados os integrantes dos Registros Públicos de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas e, ainda, o CGSIM acerca das atividades de alto grau de risco, parâmetros caracterizadores e respectivos fundamentos normativos.

Os órgãos de registro poderiam celebrar colaborações com os entes de fiscalização para fins de comunicação às microempresas e empresas



de pequeno porte, quando do registro de seus atos constitutivos, de que suas atividades são classificadas como de alto risco e, portanto, devem ser previamente licenciadas antes do início de suas atividades. Esta comunicação substitui a primeira visita prevista no artigo 55 da LC 123/2006.

A administração pública poderia promover a interdição total ou parcial do estabelecimento, independentemente da fiscalização orientadora e da dupla visita, exclusivamente quando houver:

- I – exposição da vida e da saúde a perigo direto e iminente;
- II – violação do sossego, mediante queixa ou representação de cidadão;
- III – representação de cidadão por poluição olfativa, mediante queixa ou representação de cidadão.

O projeto acrescenta, ainda, um artigo 11-B, determinando que, na forma definida pelo CGSIM, o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas encaminharão relação dos empresários e pessoas jurídicas registradas aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a fim de que os respectivos órgãos e entidades possam efetuar fiscalização quando julgarem necessária e oportuna.

O projeto também modifica o § 1º do artigo 6º da LC 123/2006, para definir que os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento poderão realizar vistorias a qualquer tempo, independentemente do grau de risco da atividade, inclusive para atestar a veracidade e completude das informações, dados e documentos disponibilizados.

No artigo 7º da mesma Lei, o projeto estabelece que será permitido o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro e inscrição no CNPJ, independentemente da emissão de Alvará de Funcionamento Provisório, inclusive para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte cujos estabelecimentos empresariais estejam localizados em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária (inclusive habite-se) ou em residência do



microempreendedor individual ou de sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, quando a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Os Municípios manteriam os órgãos ou entidades de registro atualizados a respeito das atividades de alto grau de risco e dos atos normativos que assim as definiram.

Finalmente, no § 1<sup>a</sup> do artigo 55 da mesma Lei, o projeto introduz modificação para que seja observado o prazo mínimo de 15 dias e o máximo de um ano entre a primeira e a segunda visita, salvo quando for constatada fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

A última sugestão do projeto refere-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que passaria a vigorar acrescido de dois artigos (319-B e 320-B) prevendo como crimes:

- o ato de exigir, para qualquer fim, de microempresa ou de empresa de pequeno porte, ainda que em estrita obediência a ordem, alvará, licença, permissão ou qualquer ato público de liberação quando subsistir a presunção de baixo grau de risco para atividade econômica exercida, nos termos da lei (sujeitando o infrator a pena de detenção, de um a quinze dias, ou multa, podendo a pena ser aumentada até o dobro se houver interdição parcial ou total de estabelecimento, aplicação de multa ou outra sanção);

- o ato de lavrar auto de infração, aplicar sanção ou impor multa a microempresa ou a empresa de pequeno porte, ainda que em estrita obediência a ordem, sem observância ao critério da dupla visita, nos termos estabelecidos na legislação aplicável (com idêntica pena).

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e artigo 54 do RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

A CDEICS manifestou-se pela aprovação.



## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade.

Quanto a esta, no entanto, há que se fazer ressalva quanto à parte em que sugere acréscimo de dois artigos ao Código Penal (319-B e 320-B), cuidando da exigência de alvará e da lavratura de auto de infração.

Primeiramente, os dois tipos penais parecem-me mal definidos. Diz-se que é crime exigir alvará e lavrar auto de infração, mas não se aponta com a devida e necessária clareza quem será o autor do crime.

Tais atos administrativos são lastreados em lei das respectivas autoridades federadas (mormente a municipal) e praticados por servidores submetidos a uma determinada escala hierárquica.

Além dessa inegável falha na identificação da autoria, entendo desmesurado tratar esses atos como crimes. As penas previstas, de tão reduzidas, parecem chamar a atenção para o absurdo de se considerar tais atos merecedores da repressão nos termos da Lei Penal.

De resto, o texto está bem escrito, atende ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merece reparos.

No mérito, entendo que a sugestão melhora a legislação em vigor sobre microempresas e empresas de pequeno porte, pelo que merece aprovação.

Há que se destacar o que constituiu lapso do Autor ao endereçar nova redação aos artigos 6º e 55 da Lei Complementar nº 123. Em ambos foi esquecida a linha pontilhada. Da forma como estão entender-se-ia haver intenção de suprimir a parte subsequente à alterada nos dispositivos – e isto não era o desejado pelo Autor, como comprova ofício encaminhado à Presidência desta Comissão. Há que se corrigir o lapso.



Opino pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, com as emendas em anexo, pela aprovação do PL 5.379, de 2019.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER  
Relator



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.379, DE 2019

Dispõe sobre os direitos básicos das microempresa e empresas de pequeno porte e dá outras providências.

### EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprima-se o artigo 3º do projeto.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER  
Relator





# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.379, DE 2019

Dispõe sobre os direitos básicos das microempresa e empresas de pequeno porte e dá outras providências.

### EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se ao artigo 2º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento podem realizar vistorias a qualquer tempo, independentemente do grau de risco da atividade, inclusive para atestar a veracidade e completude das informações, dados e documentos disponibilizados.

§2º.....

§3º.....

§ 4º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica o início imediato de suas atividades, independentemente da obtenção do licenciamento de atividade que se dará mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável, sem prejuízo do disposto no inciso VII do caput do art. 2º-A.

.....(NR)

“Art. 7º. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será permitido o início de operação do estabelecimento imediatamente



após o ato de registro e inscrição no CNPJ, independentemente da emissão de Alvará de Funcionamento Provisório, inclusive para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte cujos estabelecimentos empresariais estejam localizados:

I- em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;

II – em residência do microempreendedor individual ou de sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. Os Municípios manterão os órgãos ou entidades de registro atualizados a respeito das atividades de alto grau de risco e dos atos normativos que assim as definiram. (NR)”

“Art. 55.....

§ 1º Será observado o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração, aplicação de sanções e interdição, sendo observado o prazo mínimo de 15 dias e o máximo de um ano entre a primeira e a segunda visita, salvo quando for constatada fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

.....(NR)”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER  
Relator

